

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.130 - SC (2010/0050164-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : H T S E OUTRO
ADVOGADO : ANARUEZ MATHIES E OUTRO(S)
INTERES. : V S
ADVOGADO : ELÍSIA SILVEIRA MIRA
INTERES. : S DA S - MENOR IMPÚBERE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO.

1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda – ou mesmo a adoção – de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas.

2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se – consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança – ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual.

Superior Tribunal de Justiça

7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.130 - SC (2010/0050164-8)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
INTERES. : H T S E OUTRO
ADVOGADO : ANARUEZ MATHIEZ E OUTRO(S)
INTERES. : V S
ADVOGADO : ELÍSIA SILVEIRA MIRA
INTERES. : S DA S - MENOR IMPÚBERE
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência a envolver o JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado.

Ações: o conflito negativo origina-se de três processos, todos iniciados perante o Juízo suscitante. São eles: **(i)** procedimento de adoção, proposto em 25.9.2008, pelo casal H. T. S. e A. L. P. C. S., em favor do menor S. DA S., nascido em 8.9.2008; **(ii)** ação de guarda, ajuizada pela pretensa avó paterna do menor, distribuída em 22.9.2008 (e-STJ fl. 3 – ap. 2); **(iii)** procedimento de adoção, proposto em 15.9.2008, pelo casal R. C. M. e V. S. M. – supostos tios paternos da criança – os quais, logo após o cumprimento de mandado de busca e apreensão do bebê, então com 10 (dez) dias de vida, retirando-o do lar dos autores para colocá-lo em abrigo de menores, pleitearam a desistência da ação (e-STJ fl. 29 – ap. 1), pedido este que foi acolhido pelo i. Juiz, para extinguir o processo, sem resolução do mérito (e-STJ fl. 35 – ap. 1).

A adoção formalizada pelo casal H. T. S. e A. L. P. C. S. teve prosseguimento perante o Juízo suscitante, enquanto a ação de guarda e o outro procedimento de adoção, ainda que extinto esse último, foram apensados aos autos daquela.

Superior Tribunal de Justiça

Na inicial (e-STJ fls. 6/8), os autores – casados há 5 anos sem filhos comuns – informaram que no ano de 2004 adotaram uma menina, M. C., que conta atualmente com 4 (quatro) anos de idade. No mesmo ano (2004), os autores requereram e tiveram deferida a inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, perante a Comarca de Araquari - SC, ainda que domiciliados em São José dos Campos - SP. Decorridos alguns anos, os autores foram consultados a respeito do interesse em adotar o menor, então abrigado, S. DA S., oportunidade em que manifestaram grande entusiasmo ante “a possibilidade de inserção de mais um filho no seio familiar, principalmente por oportunizar à filha mais nova, M. C., mais um irmão” (e-STJ fl. 7). Alegaram dispor de plenas condições para cuidar do infante, pleiteando, assim, a adoção de S. DA S., com fundamento nos arts. 39 a 52 do ECA. Postularam, liminarmente, a concessão da guarda provisória do menor, a fim de iniciar o estágio de convivência.

Promoção do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (e-STJ fl. 10): o *Parquet* opinou pela concessão da guarda provisória da criança ao casal requerente, bem como pela realização de estudo social.

Decisão interlocutória (e-STJ fl. 12/13): em 25.9.2008, o i. Juiz determinou o desabrigamento do infante – então com 17 (dezessete) dias de vida – e a sua entrega ao casal de adotantes, mediante termo de guarda e responsabilidade provisório (e-STJ fl. 14).

Contestação (e-STJ fls. 31/41): foi ofertada por V. S., que se qualificou como pai biológico do menor, tendo reconhecido a paternidade voluntariamente, em 19.9.2008. Alegou que, desde o início da gestação, prestou, juntamente com seus familiares – supostos tios e avó da criança –, “todo auxílio material e apoio integral a mãe do infante” (e-STJ fl. 33), devendo o menor permanecer com “sua família paterna”, considerando que a genitora o entregou para adoção. Afirmou viver em companhia de sua mãe, “que nutre pelo neto grande afeto, demonstrando capacidade de auxiliar em sua criação” (e-STJ fl. 34).

Pugnou, por fim, pelo deferimento liminar da guarda do menor em seu favor, por apresentar “condições morais, físicas e psicológicas para cuidar de seu filho” (e-STJ fl. 38).

Decisão interlocutória (e-STJ fl. 65): o i. Juiz indeferiu o pedido de guarda provisória formulado pelo suposto pai da criança, destacando que, “no momento da concessão da guarda provisória aos adotantes, o requerente [V. S.] não constava na certidão de nascimento do infante como seu genitor, o que demonstrava desinteresse em relação ao menor”.

Emenda da inicial (e-STJ fls. 79/85): os adotantes aduziram que a genitora do menor concordara com a adoção, conforme certidão à e-STJ fl. 17. Por terem sido surpreendidos pelo “reconhecimento tardio da paternidade” (e-STJ fl. 79), postularam a destituição do poder familiar do suposto genitor, com base na ausência de interesse.

Impugnação à contestação (e-STJ fls. 138/147): os adotantes sustentaram que o réu não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, de modo que “resta evidente que o suposto genitor esteve ausente durante todo o período gestacional do infante, negando-lhe, completamente, qualquer tipo de auxílio material, relegando mãe e filho à situação de total abandono” (e-STJ fl. 140). Ressaltaram que os únicos a prestarem auxílio à genitora foram os pretensos tios paternos da criança, sendo que “tal zelo e preocupação se justificaram, exclusivamente, no intuito do casal de realizar a adoção direta do infante, desatendendo ao procedimento legal para a adoção” (e-STJ fl. 141). Impugnaram expressamente o documento de reconhecimento de paternidade (e-STJ fl. 43), ao argumento de que “foi produzido, única e exclusivamente, para respaldar o interesse de terceiros” (e-STJ fl. 143), pontuando, ainda, o seguinte:

Da cronologia dos fatos, depreende-se que o suposto genitor somente reconheceu o infante como filho no dia 19.09.2008, ou seja, imediatamente no dia seguinte à decretação da busca e apreensão do infante, às fls. 17/20 dos autos nº 103.08.001840-0 [ap. 1], em anexo, onde sua irmã pretendia a adoção

do infante.

Posteriormente ao reconhecimento da paternidade, também houve a tentativa da suposta avó paterna em obter a guarda do infante, através dos autos nº 103.08.001868-0 [ap. 2], distribuído em 22.09.2008.

Apenas em 06.10.2008, após a frustração do pedido de guarda do infante formulado pela suposta avó paterna, é que o suposto genitor comparece no presente feito para pleitear a guarda do infante (e-STJ fl. 142 – com adaptações.).

Por fim, trouxeram aos autos comprovação de que “o Réu, em 09.11.2008, foi preso em flagrante pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do processo crime nº 061.08.005389-1, em trâmite na Comarca de São Francisco do Sul-SC” (e-STJ fl. 145), o que evidenciaria, segundo alegaram, a completa ausência de condições psicológicas e emocionais do suposto pai do menor.

Com base no princípio do melhor interesse da criança, pugnaram pelo deferimento da adoção, por apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos, conforme dicção do art. 43 do ECA. Agregaram, além do mais, o fato de que o infante já está inserido no contexto familiar dos adotantes, no qual tem recebido “toda a assistência e proteção material necessária para o seu regular desenvolvimento infantil, bem como constante avaliação e acompanhamento médico, recebendo todos os cuidados essenciais e peculiares de sua tenra idade” (e-STJ fl. 146).

Laudo pericial (e-STJ fls. 178/181): em estudo social realizado junto aos adotantes, o assistente social judiciário atestou que, segundo relato do casal, desde o tempo de namoro, já sabiam da impossibilidade da mulher vir a gerar filhos biológicos, em decorrência de uma cirurgia de retirada de ovários a que foi submetida com 21 anos de idade. Quatro anos após a adoção de M. C., o casal foi comunicado acerca da existência de S. DA S., que estaria disponível para ser adotado. Com 18 dias de vida, então, o menor lhes foi entregue, o que foi motivo de grande alegria para a família e amigos. Segundo anotou o assistente

social, os adotantes “apresentam postura adequada em relação à revelação à criança a partir do momento que esta começar a demonstrar interesse sobre sua origem” (e-STJ fl. 180). Sustentou, ainda, que a criança se apresenta saudável e vem recebendo todos os cuidados necessários para seu bom desenvolvimento. Seguem, por fim, as conclusões do laudo pericial:

Quanto aos requerentes:

Colocaram-se na entrevista de forma interessada, adequada, tranquila e madura.

Apresentam condição sócio-econômica adequada, capaz de suprir as necessidades básicas de uma criança.

Demonstram manter uma vida familiar estável, tendo ambos apresentado maturidade emocional suficiente para as situações do cotidiano com bom equilíbrio.

Quanto à criança em questão:

S. é uma criança que vem recebendo toda assistência por parte dos requerentes. Apresentou-se saudável, bem trajado.

Do ponto de vista social, podemos observar que o casal encontra-se seguro do que deseja (Adoção). (e-STJ fls. 180/181 - com destaques no original).

Manifestação de V. S. (e-STJ fl. 195/198): o suposto pai asseverou que a concordância manifestada pela genitora do menor, no sentido de entregar o filho para adoção, não teria validade, “por tratar-se de pessoa relativamente incapaz, sendo que a mesma é portadora de esquizofrenia, não foi assistida por representante legal” (*sic* – e-STJ fls. 197/198). Mencionou, além do mais, que, “desesperados em busca de uma solução para o caso, o pai, a avó e a tia do menino buscaram ajuda com advogados, no entanto, não obtiveram êxito” (e-STJ fl. 197). No que se refere à aludida prisão em flagrante, sustentou que “a suposta vítima, renunciou ao direito de representação, por ter reconhecido a inocência de V.” (e-STJ fl. 195). Por fim, reiterou o interesse da suposta família paterna – genitor, avó e tios – em permanecer com a criança.

Informação (e-STJ fl. 212): o assistente social judiciário comunicou ao i. Juiz o recebimento de “grave denúncia referente aos autos nº 103.08.001896-5 e 103.08.001868-0”, no sentido de que S. DA S. não seria filho

biológico de V. S., o qual teria reconhecido voluntariamente a paternidade apenas como manobra para que a criança fosse devolvida aos pretensos tios, para os quais o bebê foi entregue na data do nascimento, pela mãe biológica.

Manifestações do MP/SC (e-STJ fls. 214 e 225): o *Parquet* opinou pela realização de exame de DNA, com o que concordou o suposto pai, V. S. (e-STJ fls. 220/222).

Decisão interlocutória (e-STJ fls. 227/228): com base no art. 147, I, do ECA, o i. Juiz da Comarca de Araquari - SC declinou da competência para o processamento e julgamento do procedimento de adoção e respectivos processos apensos, determinando a remessa dos autos à Comarca de São José dos Campos - SP, onde reside o casal adotante e o próprio infante.

Manifestação do Juízo suscitado (e-STJ fls. 242/246): o i. Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos - SP, considerando o parecer do MP/SP (e-STJ fls. 239/240), não aceitou a competência, devolvendo, por conseguinte, os autos ao Juízo da Comarca de Araquari - SC, por entender que a competência do Juízo catarinense se consolidou por uma série de razões, a seguir listadas:

- I. o Juízo de Araquari - SC determinou a busca e apreensão da criança, retirando-a da companhia dos “tios paternos, ordem esta expedida no bojo de uma ação de adoção ajuizada pelos referidos tios” (e-STJ fl. 243);
- II. o i. Juiz de Araquari proferiu várias decisões que fixaram sua competência, entre elas: a de colocação do menor em família substituta – a do casal de adotantes – concedendo-lhes a guarda provisória do infante; a que determinou a expedição de carta precatória para a realização de estudo social junto aos adotantes; a que mandou citar o suposto genitor; a que indeferiu o pedido de guarda deste em relação ao alegado filho; a que determinou a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir, etc.;
- III. o próprio casal de guardiões optou pelo Juízo da Comarca de Araquari - SC, para solucionar a lide, tendo lá constituído advogado, mesmo residindo em Estado diverso da Federação;
- IV. aplica-se, na hipótese, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pois “a mudança de endereço de uma das partes, ou até a

modificação da nacionalidade ou, ainda, de qualquer fator referente ao estado de fato ou de direito que serviram para determinar a competência, não transferem o processo para outro Juízo” (e-STJ fl. 245);

- V. “o Ministério Público da Comarca de Araquari requereu o exame de DNA do genitor, sendo certo que para a realização de tal perícia, o processo deve estar na Comarca em que reside o genitor” (e-STJ fl. 246).

Manifestação do Juízo suscitante (e-STJ fls. 250/251): ao entendimento de que “não se aplica aos processos da infância e juventude a regra do art. 87 do CPC” (e-STJ fl. 250), bem como em razão de o adotando se encontrar na guarda provisória do casal adotante desde 25.9.2008, os quais residem na Comarca de São José dos Campos - SP, o i. Juízo da Comarca de Araquari - SC suscitou conflito negativo de competência, com fundamento no art. 115, II, do CPC e lastro na jurisprudência do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 264/267): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, opinou-se pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Araquari - SC.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.130 - SC (2010/0050164-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**
INTERES. : **H T S E OUTRO**
ADVOGADO : **ANARUEZ MATHIEZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **V S**
ADVOGADO : **ELÍSIA SILVEIRA MIRA**
INTERES. : **S DA S - MENOR IMPÚBERE**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A matéria controvertida consiste em definir qual o Juízo competente para processar e julgar procedimento de adoção, bem como processos a ele apensos, que versam a respeito dos interesses de criança nascida em 8.9.2008.

I. Considerações iniciais.

De início, cumpre esclarecer que, dos autos do procedimento de adoção, objeto do presente conflito negativo de competência, bem como dos processos apensos – todos distribuídos perante o Juízo catarinense –, consta a expressa anuência da genitora no sentido de entregar o filho em adoção, por não apresentar condições de saúde e materiais de exercer a maternidade. Trata-se de pessoa que sofre de enfermidade mental – esquizofrenia –, faz uso contínuo de medicação controlada e necessita de cuidados, que lhe são prestados por sua tia idosa, com a qual reside. Consta, ainda, que há aproximadamente 11 (onze) anos, a genitora deu à luz a outra criança, a qual foi entregue para adoção (tudo conforme termo de audiência – e-STJ fl. 17 – ap. 1).

Em relação ao suposto pai biológico e, conseqüentemente aos pretensos parentes paternos – avó e tios –, há manifestação do Ministério Público

do Estado de Santa Catarina no sentido da necessidade de realização de exame de DNA, ante a denúncia encaminhada pelo assistente social ao Juízo catarinense, de que S. DA S. não seria filho biológico de V. S., que concordou com a realização da perícia.

O Juízo de Direito de Araquari - SC deferiu a guarda provisória do menor ao casal de adotantes, os quais mantêm a criança sob seus cuidados desde o 18º dia de seu nascimento, tudo conforme procedimento de adoção em curso naquela Comarca, que observou as normas então vigentes, notadamente o art. 50 do ECA, porquanto os adotantes figuravam como regularmente inscritos no cadastro de habilitados à adoção.

Ao declinar da competência e remeter os autos ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP, em razão de residirem – adotantes e adotando – naquela localidade, o Juízo de Araquari - SC fundamentou sua decisão no art. 147, I, do ECA.

O Juízo paulista, por sua vez, não aceitou a competência, baseando-se, entre outras razões, no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, devolvendo, por conseguinte, os autos ao Juízo catarinense, que, por fim, suscitou o presente conflito negativo de competência. Entendeu que a regra do art. 87 do CPC não se aplica aos processos afetos aos Juizados da Infância e da Juventude, devendo ser declarado como competente o foro do domicílio dos adotantes, conforme assinala a jurisprudência do STJ.

II. Da caracterização do conflito negativo de competência.

O conflito negativo de competência encontra-se caracterizado, porquanto dois Juízes vinculados a Tribunais diversos (TJ/SC e TJ/SP) se consideram incompetentes para o julgamento de ações correlatas, nas quais se discute a adoção e a guarda da mesma criança.

III. Dos princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato.

Na resolução de conflitos de competência que versam sobre a infância e a juventude, deve ser estabelecida, como premissa maior, verdadeira sintonia no que se refere ao princípio do melhor interesse da criança com as demais normas aplicáveis.

A disputa pela guarda de criança sempre vem envolta em muitas e múltiplas emoções e, por isso, nem sempre a aplicação pura e simples da lei, na hipótese, o art. 147, I e II, do ECA, garante solução adequada ao conflito. Ao se proceder à interpretação literal da lei, pode-se triscar no princípio do melhor interesse da criança, cuja intangibilidade deve ser preservada com todo o rigor.

Sobreleva notar que, ao se tratar de ação que envolva interesse da infância e da juventude, não são os direitos dos pais ou responsáveis, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não manifestam interesse ou condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88, que seguem estabelecidas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA.

Assim, a validação dos direitos da criança e do adolescente – que também enfeixam, por conseguinte, as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana – deve ocorrer com a presteza necessária e no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal e preservação de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade.

Com base na doutrina da proteção integral, deve-se observar o menor esforço das partes e a celeridade processual, de forma a promover a plena satisfação das necessidades do infante, no exame da resolução do conflito.

Sob esse imperativo, a determinação da competência, em casos de

disputa judicial sobre a guarda – ou mesmo a adoção – de infante, deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outra norma cogente, que materializa o princípio do juízo imediato.

Esse princípio vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

O intuito máximo do princípio do juízo imediato está em que, pela proximidade com a criança, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como entregar-lhe a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o Juízo, o infante e seus pais ou responsáveis.

Nessa ordem de ideias, o Prof. Olegário Gurgel Ferreira Gomes pontifica que:

(...) o princípio do juízo imediato, positivado no art. 147, incisos I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, funda-se em bens jurídicos caros, quais sejam, a prioridade absoluta à prestação jurisdicional e o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, evitando entraves no curso do processo decorrentes da distância e garantindo a continuidade de atividades escolares e recreativas do infante ao poupá-lo de deslocamentos para atos processuais (*Princípio do juízo imediato – o direito à convivência familiar e comunitária como elemento definidor da competência territorial para ações judiciais amparadas na Lei n.º 8.069/90*. Disponível em: http://www.mpes.gov.br/anexos/centros_apoio/arquivos/ Acesso em 30.8.2010).

Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. Assim, a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar

e comunitária, bem como de ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência.

Com o propósito de garantir o exercício de um direito fundamental, a fixação de foro assume, portanto, caráter de ordem pública, caracterizada por uma norma imperativa cujo descumprimento resulta em nulidade.

Sob esse ângulo é que se deve observar a interação do princípio do juízo imediato com as normas gerais de competência estabelecidas no CPC, que, por indicação do art. 152 do ECA, têm aplicação subsidiária nos procedimentos afetos à infância e juventude. Desse modo, prevalente é o foro onde a criança exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, regra especial que assume caráter subordinador no que se refere às disposições gerais de competência previstas na lei processual civil.

Na prática, esse efeito afasta a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, estabelecida no art. 87 do CPC, que cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo. Porém, essa possibilidade de modificação de competência deve ser analisada com a máxima cautela, consideradas invariavelmente as peculiaridades de cada lide, sempre com os olhos fitos no bem maior a ser protegido – o interesse da criança e do adolescente.

Assim, o princípio do juízo imediato, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

IV. Da solução do conflito.

A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. Exemplificam esse

Superior Tribunal de Justiça

entendimento, o CC 79.095/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.6.2007; e os CCs 62.027/PR e 36.933/DF, ambos de minha relatoria, DJs 9.10.2006 e 19.5.2003.

Por sua vez, a aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se, consideradas as especificidades da lide, ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e conseqüentemente configurada a relação processual. Esse entendimento tem como finalidade evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo, servindo como ilustrativos da jurisprudência do STJ, os seguintes julgados: CCs 29.683/SP e 35.761/ES, Rel. p/ ac. Min. Ari Pargendler, DJs 11.12.2000 e 15.9.2003; CCs 94.723/RJ e 107.400/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJs 29.10.2008 e 2.8.2010.

Essa não é a hipótese dos autos, pois os adotantes não modificaram o seu domicílio após a propositura da ação. Eles já residiam em São José dos Campos. Apenas responderam ao chamado do Juízo de Araquari, junto ao qual se encontravam regularmente cadastrados como casal habilitado para adotar, a fim de manifestar seu interesse na adoção do infante, sendo-lhes, por conseguinte, deferida a guarda provisória de S. DA S., em setembro de 2008. Lá mesmo – em Araquari – constituíram advogado, seguindo o procedimento de adoção o seu curso regular, com suas intercorrências e peculiaridades, das quais se extrai o seguinte panorama:

i) A falta de condições de saúde, afetivas, sociais e materiais da genitora, que manifestou sua vontade abrindo mão da criança, aliada à dúvida acerca da real paternidade biológica, constituem fortes indicativos para que S. DA S., ainda que provisoriamente, seja mantido com a família substituta que o acolheu com 18 dias de vida;

ii) Os adotantes demonstraram, segundo o laudo pericial, reunir plenas condições para dispensar ao menor, todo amor, afeto e proteção necessários ao seu regular desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com base nesse quadro e guardadas as particularidades da lide, o

Superior Tribunal de Justiça

Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP é o que apresenta condições de ter pronto acesso à criança e à família substituta na qual ela está inserida, há exatos dois anos. É lá que S. DA S. – hoje com dois anos de idade – exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. E, desse modo, o fim a que se propõe o princípio do juízo imediato dá-se por atingido, porque fica em perfeita sintonia com o princípio do melhor interesse da criança.

Considerada a natureza absoluta da competência, a princípio, seria de rigor a nulificação dos atos praticados pelo Juízo catarinense. Essa providência, todavia, fulminaria a adoção, em desprezo à essencialidade do direito em tutela, bem como ao irreprochável andamento processual. Desse modo, configurados os interesses maiores de que cuida o procedimento em questão, quais sejam, os da criança cuja adoção vem sendo discutida, os atos até então praticados pelo Juízo de Direito de Araquari - SC deverão ser aproveitados pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e de forma adequada.

Em suma, com fundamento na necessária conjugação dos princípios do melhor interesse da criança e do juízo imediato, considerando que H. T. S. e A. L. P. C. S. são os detentores da guarda provisória de S. DA S., bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que a genitora não demonstra ostentar condições para cuidar do infante e sobre o possível genitor pende dúvida acerca da paternidade biológica, deve ser fixada a competência do Juízo suscitado, para que prossiga na apreciação e julgamento do procedimento de adoção e apensos, que envolvem os interesses do infante.

Forte nessas razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e estabeleço como competente o JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, a fim de

Superior Tribunal de Justiça

apreciar e julgar as ações e procedimentos circunscritos ao presente conflito, concernentes aos interesses do menor S. DA S., para o que deverão ser aproveitados os atos praticados pelo JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.130 - SC (2010/0050164-8)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, julgo muito feliz a solução adotada pela eminente Relatora, que acompanho integralmente.

Conheço do conflito negativo e julgo competente o Juízo suscitado, Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



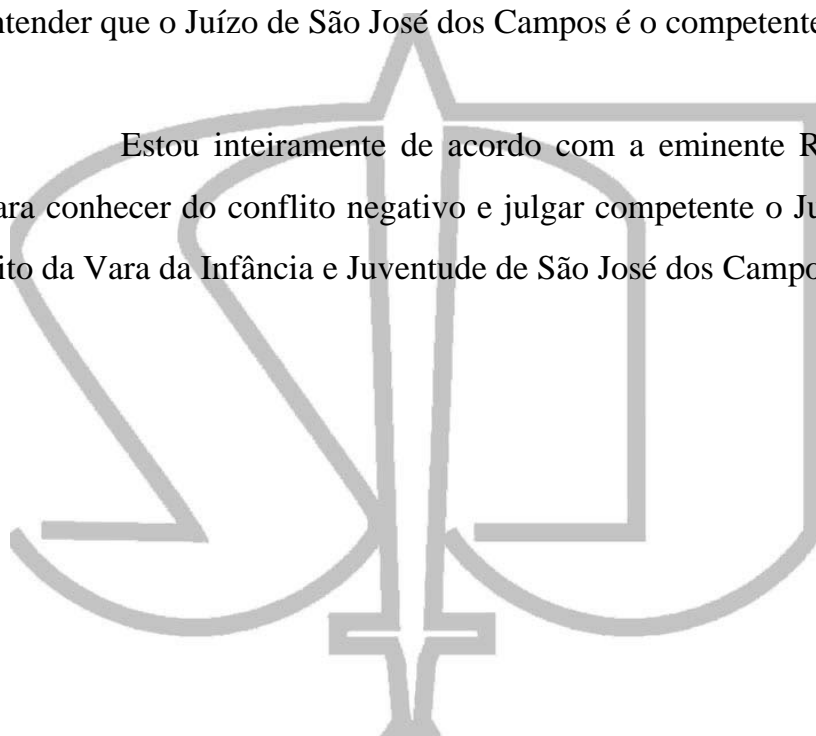
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.130 - SC (2010/0050164-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.

Presidente, tenho a impressão de que outra novidade seria a questão do aproveitamento dos atos do juízo anterior, porque, se não se aproveitar, esvaziaremos a própria razão de se entender que o Juízo de São José dos Campos é o competente.

Estou inteiramente de acordo com a eminente Relatora, louvando o voto, para conhecer do conflito negativo e julgar competente o Juízo suscitado, Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2010/0050164-8 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.130 / SC**

Números Origem: 103080018965 12722009

EM MESA

JULGADO: 08/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARAQUARI - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS - SP

INTERES. : H T S E OUTRO

ADVOGADO : ANARUEZ MATHIES E OUTRO(S)

INTERES. : V S

ADVOGADO : ELÍSIA SILVEIRA MIRA

INTERES. : S DA S - MENOR IMPÚBERE

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Adoção de Criança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário

